



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600277-46.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

Autor: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC – RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO
EXERCÍCIO DE 2017. PARTIDO POLÍTICO.
DIRETÓRIO ESTADUAL. 1.** Regular aplicação dos
recursos do Fundo Partidário e ausência de recursos
de fonte vedada ou de origem não identificada **2.**
Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle
Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação das
contas. **Parecer pela aprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DO RIO GRANDE DO SUL – PSC, apresentada
na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º
23.464/2015 e disposições processuais da Resolução TSE n.º 23.546/2017,
abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Após o Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle
Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 27284), a agremiação apresentou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestação e juntou documentos (IDs 1709333, 1709383, 1709433, 1709483, 1709533, 1709583, 1709633, 1709683 e 1709733).

Com a juntada do Parecer Conclusivo da Unidade Técnica do TRE-RS (ID 4192283), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em Parecer Conclusivo (ID 4192283), a Unidade Técnica manifestou-se pela regular aplicação dos recursos do Fundo Partidário e pela ausência de receitas de fontes vedadas e de origem não identificada, concluindo, ao final, pela aprovação das contas.

Diante da regularidade das contas atestada pela Secretaria de Controle Interno dessa egrégia Corte, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas nos termos do art. 46, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação** das contas.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL